



DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAPÁ
Rua Eliezer Levy, Nº 1157 - Bairro Centro - CEP 68900-083 - Macapá - AP - defensoria.ap.def.br

PARECER - DPEAP/SDPG.ADM/SDPG.ADM.ASS

PARECER JURÍDICO Nº 129/2024 -Assessoria Jurídica

Processo nº: 24.0.000003621-4

Objeto: Contratação de instituição financeira oficial para a prestação de serviços bancários relacionados à gestão dos recursos financeiros da Defensoria Pública do Amapá e do Fundo Especial da Defensoria Pública - FEDPAP.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS RELACIONADOS À GESTÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAPÁ E DO FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA - FEDPAP. ART. 75, IX DA LEI 14.133/2021. REGULARIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Relatório

Trata-se de processo administrativo para análise da regularidade jurídica da contratação direta, mediante dispensa de licitação, com base no art. 75, IX da Lei n.º 14.133, de 2021, de instituição financeira oficial para a prestação de serviços bancários relacionados à gestão dos recursos financeiros da Defensoria Pública do Amapá e do Fundo Especial da Defensoria Pública - FEDPAP.

Os presentes autos eletrônicos, encontram-se instruídos no SEI - Sistema Eletrônico Integrado - DPE-AP, dentre outros, com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

01. Documento de Formalização de Demanda (DFD) (0031345);
02. Decisão para autorizar utilização do SEI (0033109);
03. Estudo Técnico Preliminar (0047418);
04. Estudo de Análise de Riscos (0047418);
05. Termo de Referência (0058840);
06. Pesquisa de Preços (0058841);

07. Tabela de Tarifas Bancárias (0058843);
08. Termo de dispensa (0058847);
09. Documento de Habilitação - Banco do Brasil (0058849);
10. Declaração de não fracionamento de Despesa (0058854);
11. Minuta de Contrato (0058864);
12. Termo de adesão (0059083);
13. Cadastro único de cláusulas gerais (0059088);
14. Impacto Orçamentário e Financeiro (0059668);
15. Quadro de Detalhamento de Despesa (0059689);
11. Declaração do Ordenador de Despesa (0059691).

Por razões de economia processual, documentos não mencionados no item anterior serão devidamente referenciados ao longo do parecer.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem por objetivo auxiliar a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

O controle de legalidade administrativa é um princípio fundamental previsto no artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O intuito desta manifestação é identificar possíveis riscos jurídicos e recomendar as devidas providências, resguardando a autoridade assessorada. Cabe à autoridade assessorada avaliar a real dimensão desses riscos e a necessidade de adotar ou não as precauções recomendadas, conforme estabelecido pelo artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, que regula o controle prévio de legalidade dos atos administrativos.

Ressalta-se que as manifestações das consultorias jurídicas da Defensoria Pública do Estado do Amapá têm natureza opinativa e não vinculante. Portanto, o gestor público, com base em uma justificativa fundamentada,

pode adotar orientação diversa daquela emanada pela Consultoria Jurídica, exercendo sua discricionariedade administrativa. Essa prerrogativa está alinhada ao princípio da autotutela, consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que permite à Administração Pública rever seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade ou contrários ao interesse público.

Por fim, reitero que a avaliação jurídica aqui apresentada busca sempre salvaguardar a legalidade, a eficiência e a moralidade dos atos administrativos, em consonância com os princípios constitucionais e as normas infralegais aplicáveis.

Feitas tais ressalvas, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

2.2 DA OBRIGAÇÃO DE LICITAR E DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO: ART. 75, INCISO IX DA LEI Nº 14.133/2021

De acordo com o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, a regra geral é que todas as contratações realizadas pelo poder público devem ser precedidas de procedimentos licitatórios. No entanto, há exceções previstas para a contratação direta por dispensa e inexigibilidade de licitação.

Essas exceções estão detalhadas nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, a qual foi regulamentada, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Amapá, pela Portaria nº 39, de 10 de janeiro de 2024.

No caso em análise, é imprescindível reconhecer a possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentada no artigo 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de contratação, por pessoa jurídica de direito público interno, de serviços prestados entidade que integra a Administração Pública, criada para esse fim específico. Tal situação está prevista no dispositivo legal abaixo transcrito:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de **direito público interno**, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que **tenham sido criados para esse fim específico**, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Adicionalmente, a Portaria nº 39/2024 - DPE/AP estabelece:

Art. 4º - A dispensa de licitação será adotada nas seguintes hipóteses:

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do “caput” do artigo 75 da Lei federal no 14.133, de 2021.

[...]

Dessa forma, preliminarmente, observa-se que a previsão legal ampara a contratação pretendida pela

Administração. Nesse sentido, é essencial proceder à análise do cumprimento dos requisitos legais aplicáveis à presente demanda.

A legislação exige que a dispensa de licitação seja justificada de maneira adequada, demonstrando a conformidade da contratação com os princípios da economicidade e da eficiência. A Administração Pública deve realizar uma pesquisa de mercado para assegurar que os preços estão compatíveis com os valores praticados no mercado, garantindo a obtenção da proposta mais vantajosa.

Além disso, é imperativo que todos os atos relacionados à contratação direta sejam documentados e publicados, conforme as diretrizes da Lei nº 14.133/2021, assegurando a transparência e a fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo.

Concluindo, a contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, constitui uma exceção à regra geral da obrigatoriedade de licitar, devendo ser utilizada com rigorosa observância dos requisitos legais e procedimentais, a fim de resguardar os princípios constitucionais que regem as contratações públicas.

2.3 DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

De acordo com o artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021 c/c artigo 6º da Portaria nº 39/2024-DPE/AP, a Administração Pública deverá produzir os seguintes documentos que compõem a fase de planejamento da contratação direta:

- a) documento para formalização da demanda, e
- b) estudo técnico preliminar;
- c) mapa(s) de risco;
- d) termo de referência;
- e) estimativa de despesa, nos termos da Portaria no 35, de 10 de janeiro de 2024;
- f) parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Dito isso, verifica-se que os documentos foram juntados aos autos, conforme indicado no relatório deste parecer.

Além destes documentos, o processo também deve conter, de acordo com a legislação supramencionada: a razão da escolha do contratado, a justificativa de preço e a autorização da autoridade competente.

Para melhor ponderação acerca dos documentos mencionados, farei algumas observações a título de orientação jurídica nos subitens a seguir.

2.4.1 DOCUMENTO PARA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA E ESTUDOS PRELIMINARES, PRINCIPAIS ELEMENTOS:

O documento inicial da demanda (0031345) foi devidamente formalizado e encaminhado ao Defensor Público-Geral, que, após análise, constatou que o instrumento atende aos requisitos estabelecidos no artigo 7º da Portaria nº 33/2024.

Da análise do referido documento de formalização, verifica-se que foram observados os conteúdos previstos no artigo 7º da Portaria DPE/AP nº 33, de 10 de janeiro de 2024, especialmente quanto à justificativa da necessidade da contratação, à identificação da área requisitante ou técnica, com a identificação do responsável, e à indicação da data pretendida para a conclusão da contratação.

No tocante aos estudos preliminares e ao Termo de Referência, o artigo 1º, §1º da Portaria nº 37/2024-DPE/AP e o artigo 1º, §1º da Portaria nº 38/2024-DPE/AP dispõem sobre a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), na forma digital, pelo sistema do Governo Federal.

Entretanto, o §3º do artigo 1º da Portaria nº 37/2024-DPE/AP e o §3º do artigo 1º da Portaria nº 38/2024-DPE/AP preveem a possibilidade de dispensa devidamente fundamentada e autorizada, conforme realizado pelo Defensor Público-Geral (0033109).

Dessa forma, a elaboração do ETP e do Termo de Referência (TR) procedeu-se na forma eletrônica, pelo sistema SEI, sem a utilização da ferramenta designada pela normativa da DPE, mediante autorização e justificativa, conforme disposição da Portaria supramencionada.

Para a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, a equipe de planejamento deve assegurar que os conteúdos previstos no artigo 5º da Portaria DPE/AP nº 37, de 10 de janeiro de 2024, estejam contemplados, especialmente o disposto no §1º, que estabelece a obrigatoriedade de conter:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, em todas as suas dimensões, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;
- III - levantamento de mercado, consistente na análise das alternativas possíveis, e justificativas técnica e econômica da escolha da solução a contratar, podendo, entre outras opções:
 - a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Defensoria;
 - b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;
 - c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou outros instrumentos jurídicos para utilização de bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular;
- IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos

documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, caso se opte por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Defensoria;

X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI - providências a serem adotadas previamente à celebração do contrato, inclusive adaptações no ambiente da Defensoria, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores para fiscalização e gestão contratual;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIII - manifestação conclusiva sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina

Eventual não previsão de qualquer dos conteúdos descritos no art. 5º, da Portaria nº 037/2024-DPE/AP, deverá ser devidamente justificada no próprio documento, consoante art. 5º § 1º, da Portaria nº 37/2024-DPE/AP.

No caso em tela, verifica-se que a Administração juntou o Estudo Técnico Preliminar (0047418), o qual, parcialmente, contém os elementos exigidos pela Portaria nº 37/2024-DPE/AP.

Assim, em respeito às normativas legais e procedimentais, referente a ausência de alinhamento da contratação e o Plano de Contratações Anual da Defensoria Pública do Estado do Amapá, **RECOMENDO** que o setor demandante promova justificativa para a inserção desta contratação no PCA/2025. Tal justificativa deve ser aprovada pelo Defensor Público Geral e esse deve, em ato contínuo, determinar a atualização do PCA e sua disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do artigo 12 da Portaria nº 33/2024 - DPE/AP.

2.4.2 GERENCIAMENTO DE RISCOS

O gerenciamento de riscos é um processo sistemático que envolve a identificação, análise, avaliação, tratamento, monitoramento e comunicação dos riscos. Esse processo é fundamental para garantir a integridade, transparência e eficiência dos procedimentos de contratação pública.

Este plano deve identificar os riscos potenciais que possam comprometer o sucesso da contratação e definir as medidas de mitigação necessárias, devendo a sua atuação ser contínua e abarcar todas as fases do processo licitatório e da execução contratual, que inclui desde a fase de planejamento até o encerramento do contrato.

Quanto à análise de riscos (art. 72, I, da Lei nº 14.133, de 2021), percebe-se que foi juntado (0047420), com indicação do risco, da probabilidade, do impacto, do responsável e das ações preventivas e de contingência.

2.4.3 TERMO DE REFERÊNCIA

Quanto à elaboração do Termo de Referência sem a utilização do sistema do governo federal, esta análise já destacou a dispensa motivada na forma do § 3º do art. 1º da Portaria nº 38/2024-DPE/AP.

O Termo de Referência é o documento que deverá conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária (art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021 e art. 6º da Portaria nº 38/2024-DPE/AP).

Cumpra lembrar que o §3º do art. 6º da Portaria nº 038/2024-DPE/AP, dispõe o **dever** de utilização de modelos padronizados instituídos pela Coordenadoria de Licitações Contratos e Convênios.

Entretanto, observo que não houve justificativa da não utilização dos modelos padronizados pela Coordenador de Licitação, Contratos e Convênios, conforme art. 6º, § 4º da Portaria nº 38/2024-DPE/AP, assim **RECOMENDO** que seja justificada formalmente a ausência de utilização de modelos padronizados nesta contratação.

O Termo de Referência foi elaborado pelo setor de Contratação, datado e assinado (0058840). Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o termo de referência contemplou todas as exigências contidas nos normativos acima citados.

2.4.4 PARCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO E REGRA GERAL DA NECESSÁRIA ADJUDICAÇÃO POR ITENS

Outro ponto relevante diz respeito ao parcelamento do objeto a ser contratado. Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens, tal qual previsto na Súmula TCU nº 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades

autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Ademais, o parcelamento não será adotado quando (art. 40, V, “b”, § 3º, Lei nº 14.133, de 2021):

- I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
- II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
- III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

No caso de serviços, na aplicação do princípio do parcelamento, deverão ser considerados (art. 47, II, § 1º, Lei nº 14.133, de 2021):

- I - a responsabilidade técnica;
- II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;
- III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Dito isso, percebe-se que o presente procedimento previu a adjudicação do objeto a um único contratado, com as justificativas de ordem técnica e econômica presentes na cláusula 9 do ETP. Por essa razão, não há observação adicional a fazer.

2.4.5 CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE NAS CONTRATAÇÕES

Quanto aos critérios e práticas de sustentabilidade, conforme estabelecido nos artigos 5º, 11, inciso IV, 18, §1º, inciso XII, e §2º, da Lei nº 14.133, de 2021, e no artigo 7º, inciso XI, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, devem ser observados os seguintes cuidados gerais:

- a) definir os critérios e práticas objetivamente no termo de referência como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial;
- b) justificar a exigência nos autos;
- c) verificar se os critérios e práticas preservam o caráter competitivo da contratação.
- d) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

Constata-se que a Administração atendeu às exigências dos critérios e práticas de sustentabilidade por meio do item 4.4 do Termo de Referência (TR) (0058840).

Diante disso, para as próximas contratações, visando aprimorar a definição dos critérios e práticas de sustentabilidade, recomenda-se a consulta ao Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, disponibilizado pela Advocacia-Geral da União em seu sítio eletrônico. Esta consulta permitirá a incorporação de mais definições de sustentabilidade nas contratações públicas realizadas por esta instituição.

2.5 A PESQUISA DE MERCADO NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS PORTARIA Nº 35/2024-DPE/AP

A Portaria nº 35/2024-DPE/AP, que regulamenta o procedimento administrativo para a definição do valor estimado, dispõe em seu artigo 8º que as contratações diretas decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação devem observar as disposições da referida portaria, bem como as normas complementares constantes dos parágrafos deste artigo.

Diante disso, constato que o mapa comparativo de preços está em conformidade com o previsto na portaria em questão. Nesse contexto, a Administração realizou consultas junto ao site oficial de instituições financeiras, obtendo êxito na consecução do valor estimado. A comparação dos preços foi apresentada de forma clara e transparente.

Assim, a Administração demonstrou que o valor estimado para a contratação está devidamente alinhado com os preços praticados no mercado, garantindo a conformidade com os princípios da economicidade e eficiência.

2.6 DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA PELO ARTIGO 75, IX DA LEI Nº 14.133/2021

Em princípio, todas as obras, serviços, compras e alienações promovidas pelo Poder Público devem ser precedidas de licitação, conforme o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, a fim de assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantendo-se as condições efetivas da proposta.

Entretanto, há situações onde a competição é viável, mas a realização do certame não é obrigatória por força de lei, como é o caso da dispensa de licitação. Em busca de promover agilidade e eficiência, a legislação classificou a dispensa de licitação em "com disputa eletrônica" e "sem disputa eletrônica".

No caso presente, foi escolhida a modalidade "sem disputa eletrônica", a qual se trata de ação realizada no Sistema de Compras do Governo Federal, sem procedimento competitivo eletrônico, constituída do registro e divulgação do fornecedor contratado, nos termos do artigo 2º da Portaria nº 39/2024 - DPE/AP.

Para promover a dispensa de licitação, a legislação previu um rol taxativo das hipóteses permitidas, entre elas, àquela prevista no inciso IX. Vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para

esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;
[...]

A contratação analisada se encaixa na hipótese prevista legalmente, uma vez que atende aos requisitos exigidos pela normativa. Explico:

1. Contratação por pessoa jurídica de direito público interno:

A Constituição Federal determinou que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

A instituição tem status de órgão central, sendo independente, composto e obrigatório. Para aclarar, informo que a partir da Emenda Constitucional nº 45/04, a instituição foi desvinculada do Poder Executivo, passando a possuir constitucionalmente a autonomia funcional, administrativa e financeira, conforme artigo 134, §2º da Constituição Federal e artigo 7º da Lei nº 121/2019.

Assim, afirmo que a Defensoria Pública não possui dependência hierárquica, subordinação, sendo independente dos poderes do Estado. Dessa forma, observo que a instituição pode ser classificada como pessoa jurídica de direito público interno, uma vez que foi criada para cumprir função essencial à justiça, tem caráter permanente e fundamental para o exercício da função jurisdicional do Estado, além de ser autônoma. Portanto, a essencialidade e a função pública permitem o seu enquadramento como pessoa jurídica de direito público interno.

Por outro lado, é importante destacar que o Fundo Especial da Defensoria Pública (FEDPAP) é vinculado à Defensoria Pública do Estado do Amapá, uma instituição permanente integrante da administração pública direta e dotada de autonomia funcional, administrativa e financeira, sendo esse composto por um conjunto de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento e/ou à consolidação de uma atividade pública específica, conforme estabelecido pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (normas gerais de Direito Financeiro), Título VII - Dos Fundos Especiais.

Nesse viés, a Lei Complementar nº 121/2019, em seu artigo 168, cria o Fundo Especial da Defensoria Pública do Amapá - FEDPAP, possuindo personalidade jurídica, orçamento e escrituração contábil próprios, conforme o artigo 173 da LC 121/2019.

Sua finalidade é a captação de recursos para cobrir despesas relacionadas à concepção, desenvolvimento, viabilização e execução de planos, programas e projetos voltados ao aprimoramento e

reaparelhamento dos serviços prestados pela Defensoria, à implementação de tecnologias para o controle de tramitação de processos judiciais e administrativos com o uso de informática e outros procedimentos tecnológicos, além de ações para o aperfeiçoamento de membros e servidores, entre outras, conforme os artigos 169 e 172 da LC 121/2019.

Por fim, em conclusão, entendo que o requisito exigido pelo artigo 75, IX da Lei nº 14.133/2021 está preenchido.

2. Contratação de serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública:

A Defensoria Pública do Estado do Amapá pretende contratar o Banco do Brasil S/A, instituição financeira constituída na forma de sociedade de economia mista, a qual desempenha papel fundamental como instrumento de execução das políticas econômicas e monetárias do governo.

Por ser sociedade de economia mista, a instituição é considerada parte da Administração Pública Interna, a qual exerce atividade administrativa descentralizada, exploradora de atividade econômica, cuja criação foi autorizada por meio de lei.

Assim, na sociedade, o governo possui participação majoritária, garantindo, desse modo, controle sobre a administração e direcionamento da instituição, além de permitir a participação de investidores privados. Tal modelo mescla o interesse público com a eficiência e competitividade do setor privado, promovendo desenvolvimento econômico e social.

Portanto, ao formalizar a contratação com a instituição financeira, a Defensoria Pública do Estado do Amapá está em consonância com as diretrizes legais.

3. A contratada deve ter sido criada para o fim específico da contratação:

O Banco do Brasil S/A é instituição financeira criada para organizar finanças e fomentar o desenvolvimento econômico do Brasil. Com sua estrutura de capital composta majoritariamente pelo Governo Federal, a sociedade de economia mista está sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, mas deve cumprir exigências e princípios da Administração Pública.

Assim, percebe-se que ao ser criado com intuito de exploração econômico, o Banco do Brasil S/A preencheu o fim específico da contratação.

4. Preço compatível com o praticado no mercado:

Após apresentação da Pesquisa de Preços (0058841), evidenciou-se que os preços suscitados pelo Banco do Brasil S/A, quando comparado com outras instituições financeiras, oferecem condições que refletem os preços médios, sem onerar excessivamente a Defensoria Pública. Assim, a análise tarifária demonstra que a instituição apresenta preços que garantem uma relação custo-benefício adequada para os serviços contratados, além de atender aos princípios da economicidade e eficiência na gestão dos recursos públicos.

Em resumo, a contratação pretendida se encaixa nos requisitos dispostos no artigo 75, IX da Lei nº 14.133/2021, promovendo a possibilidade da formalização do instrumento quisto por meio de dispensa de licitação.

2.7. DOS DOCUMENTOS DA HABILITAÇÃO

De início, alertamos que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 72, V, c/c art. 91, § 4º, art. 92, XVI, e art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021).

Os artigos 68 a 70 da Lei no 14.133/2021 não deixam dúvidas em relação à obrigatoriedade da apresentação de documentos da habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira, de regularidade fiscal, social e trabalhista, além do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Com efeito, de modo a se aferir a idoneidade e a capacidade da empresa em executar o objeto, verifica-se a juntada da documentação de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, econômico-financeira e técnica, qual **RECOMENDO**:

1. Atualização da certidão de Regularidade do Fundo de garantia por Tempo de Serviço;
2. Juntada da Declaração de que o Banco do Brasil S/A não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal;
3. Atualização da certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

Ainda nesse aspecto, verifico que a Certidão de Regularidade perante à Justiça do Trabalho encontra-

se positiva, o que poderia interferir na formalização da contratação. Entretanto, faz-se necessário realizar análise sobre o impedimento.

No caso em discussão, o Banco do Brasil S/A é o único, no estado do Amapá, que está totalmente integrado ao sistema SIAFE/AP, esse, considerado uma solução tecnológica de gestão financeira mantida e gerenciada pelo Poder Executivo Estadual e integralizada pela Defensoria Pública do Estado do Amapá e Fundo Especial da Defensoria Pública.

O Banco do Brasil S/A realizou todos os ajustes necessários em seu sistema operacional com vistas a atender ao contrato formalizado com o Poder Executivo Estadual, (Contrato nº 03/2019, dispensa de licitação, via processo administrativo nº: 28730.0166512018-5 - SEFAZ, DOE nº 3430, 31.12.2004), vigente até então, formalizado por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), órgão responsável pela contabilidade de todas as atividades envolvendo recursos financeiros, orçamentários e patrimoniais do Estado.

Sopesando as informações dos autos, verifico que a contratação de serviços bancários, promovidos pelo Banco do Brasil S/A, é caracterizado como contínuo, sendo serviços prestados de forma ininterrupta, a fim de evitar prejuízos operacionais, financeiros e jurídicos à Defensoria, de modo que se mantenha a eficiência e a regularidade na gestão dos recursos públicos e execução permanente das atividades da Administração.

A paralisação do cronograma dos pagamentos previamente estabelecidos e programado pela Administração pode acarretar significativos prejuízos, caso não fosse possível utilizar o serviço, atrasando pagamentos de servidores desta instituição, contrariando os princípios da eficiência, da economicidade, da celeridade, da moralidade e da probidade, pilares da Administração Pública.

Por outro lado, as ações trabalhistas em fase de execução não satisfeita/garantida objeto da Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, são datadas desde 1987 até 2024 e originária de diversas Varas da Justiça do Trabalho, cujos créditos trabalhistas foram constituídos há considerável tempo, contudo até a presente data não satisfeito pela Contratada.

Nesse sentido, o TCU já se manifestou no sentido de se buscar o “... equilíbrio entre a legalidade e outros princípios da administração pública, como o da eficiência e o da economicidade” (Acórdão n. 277/2003 – Plenário – Rel. Min. Adylson Motta).

Assim, em respeito à legalidade, transparência e interesse público, **RECOMENDO** a cientificação dos Juízos, em caráter de urgência, sobre a existência de crédito em favor do Banco do Brasil S/A, tendo em vista a impossibilidade de retenção dos pagamentos, de modo a garantir, ainda que parcialmente, a satisfação do crédito trabalhista.

2.8 DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

No presente caso, em atenção ao artigo 72, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, consta a declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica à movimentação (0059682, 0059679 e 0059689).

2.9 DA PUBLICIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).

A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, conforme determina o art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

De acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 c/c art. 7º, §3º, V, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, deverá haver disponibilização dos seguintes documentos e informações no sítio oficial do ente na internet:

- a) cópia integral do termo de referência;
- b) contratos firmados e notas de empenho emitidas.

2.10 DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA E DAS NORMAS DE GOVERNANÇA

Verifica-se que a autorização para a contratação nestes autos foi realizada à **movimentação 0046757**, em cumprimento ao artigo 72, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se esta Assessoria Jurídica no sentido da **REGULARIDADE JURÍDICA COM RESSALVAS**, da contratação direta, por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, *caput*, e inciso IX da Lei nº 14.133, de 2021, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria.

É o parecer.

À consideração superior.

Macapá-AP, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Beatriz Costa Santos

Assessora Jurídica

Portaria nº 1.075/2022 - GAB/DPE-AP



Documento assinado eletronicamente por **beatriz costa santos, Assessora Jurídica**, em 19/12/2024, às 10:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ap.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0063472** e o código CRC **3398B594**.